OS HATERS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

AMORIM, Paulo Gustavo

Aluno do 6º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha

Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

Resumo: Os direitos fundamentais são considerados como aqueles sem os quais a pessoa humana não se realiza. A liberdade é um dos principais direitos fundamentais, configurando-se como um dos (direitos) responsáveis para a construção da personalidade individual, contudo não é o único. A existência de um conjunto de direitos que configuram a personalidade da pessoa exige que haja uma harmonia entre esses mesmos direitos, logo não são absolutos. A liberdade em uma de suas formas é chamada de liberdade de expressão, que hodiernamente tem sido utilizada na web para propagação de violência e ódio, o que descaracteriza sua função constitucional. Os indivíduos propagadores dessa violência são intitulados de "haters". Argumenta-se que a atividade dos "haters" não está amparada pela liberdade de expressão e através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial é demonstrado que a relatividade presente no direito em referência desprotege e propaga a violência de qualquer tipo, inclusive a virtual.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Limites. Responsabilização. "Haters". Violência

INTRODUÇÃO

No campo de estudo dos direitos fundamentais, tem-se entendido que nenhum deles pode ser tido como absoluto, posto que por serem harmônicos encontram limites uns nos outros.

O direito de liberdade, em suas várias formas pode ser considerado como, também, liberdade de manifestação do pensamento, assim chamado liberdade de expressão. No ordenamento constitucional vigente a expressão de qualquer ideia, pensamento ou opinião são permitidos desde que não sejam anônimos, uma vez que o intuito da norma e garantir que indivíduos que extrapolem os limites do seu direito de expressão possam ser identificados e devidamente punidos.

Atualmente, a liberdade de expressão tem sido utilizada como pretexto para a prática de violência virtual por indivíduos intitulados como “haters”. Estes, muitas vezes anonimamente, atacam demais usuários da internet e violentam sua imagem, indo de encontro ao real sentido do direito ora em estudo.

Através de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho visa demonstrar, contudo não esgotar, que a violência praticada pelos “haters” não está amparada pela liberdade de expressão e estabelecer que o seu limite está na sua própria convivência harmônica com o restante do ordenamento jurídico, com base no direito material constitucional.

PRIMEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS E DIREITO DE LIBERDADE

Breve Conceituação De Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles tidos como essenciais a um Estado Democrático de Direito, seria dizer que sem eles não há o referido Estado. Direitos e garantias fundamentais são inatos ao Estado constitucional.

Tratando da definição do que seriam direitos fundamentais, o professor José Afonso da Silva (2015, p. 177) diz que:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los

(...).

Contudo, objetivando dar uma definição geral menciona[1]:

> No qualificativo ***fundamentais*** acha-se a indicação de que se trata de **situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza**, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; **fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados** (grifo nosso).

Com base na acima mencionada concepção de direito fundamental, é sabido que suas origens remontam fases históricas, aquilo que a doutrina denomina de característica da historicidade dos direitos fundamentais.

Ganharam destaque no século XVIII, com o movimento iluminista, adquirindo concretude e originando a concepção de Estado Constitucional.

Primeira Geração De Direitos

Também chamadas de dimensões do direito, é a teoria que trata do caráter de historicidade da norma fundamental.

Bobbio fala em geração histórica de direitos, uma vez que é processo de cumulação de diversos períodos da história. Seria dizer que existe uma correlação entre o direito e o momento, ou seja, cada grupo de direitos fundamentais protagonizou um momento histórico.

Dentre essas gerações, tem-se que a primeira surgiu no século XVIII, com o movimento iluminista, sendo a liberdade o direito protagonista nessa fase. À época, buscava-se a existência de um Estado alheio, que não interferisse na vida de seu povo.

Celso de Mello[2] afirma que os direitos de primeira geração "compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais", por caracterizada exigência de abstenção do Estado na vida do governado. São as ditas liberdades públicas e direitos políticos.

Despiciendo tratar das demais gerações de direito, tendo em vista que o objeto central do presente artigo se encontra na geração já tratada.

---

[1] JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2015, p. 180

[2] CELSO DE MELLO, 1995, *apud* ALEXANDRE DE MORAES, 2016, p. 30.

Direito De Liberdade

Para Kant a liberdade é inata ao homem.

No direito constitucional positivo, tem-se que a liberdade é regra, sendo sua restrição a exceção, ou seja, conforme o artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988[3], que consagra o Princípio da Legalidade, a regra geral supracitada somente pode ser mitigada pelo poder legitimamente competente, qual seja o legislativo, quando não tratada pela própria Lei Maior. Tal observação visa frisar a importância dada ao referido direito em nosso ordenamento jurídico.

Apontada pela doutrina como de difícil definição, a liberdade é na verdade um direito plural, ou seja, liberdades, conotando que direito de liberdade é gênero que encampa várias espécies.

José Afonso da Silva (2015) menciona ainda a existência da liberdade interna e liberdade externa, sendo que a primeira consiste na subjetividade do pensamento humano, ou seja, aquela que esta no mundo das ideias. A segunda, por seu turno, é a expressão objetiva da primeira, é a liberdade de fazer e se determinar em função da liberdade do querer. Nesse aspecto misto, é que se dá a pluralidade do direito em comento.

Observa bem Pimenta Bueno[4] que "a liberdade é sempre uma e a mesma, mas como ela pode ser considerada em diferentes relações, por isso costuma-se dividi-la ou classifica-la". Sendo assim, o direito constitucional positivo atinente à liberdade, para José Afonso da Silva, se divide em cinco grandes grupos, quais sejam: liberdade da pessoa física; liberdade do pensamento; liberdade de expressão coletiva; liberdade de ação profissional; liberdade de conteúdo econômico e social.

Definida a pluralidade de liberdade, observa-se que esta é poder de fazer e se determinar em consonância com a normalidade, legitimidade e moralidade, é atividade que não contraria o ordenamento jurídico e os anseios sociais. Noutro ponto, fica estabelecida, no plano social de implicações normativas, uma relação entre liberdade e necessidade, no qual esta atua sobre aquela e cujo fim é a expansão da personalidade humana.

---

[3] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[4] PIMENTA BUENO, *apud* JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2015, p. 237.

O professor José Afonso da Silva[5] define bem a liberdade nesse ponto:

> **[...] é *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal,** que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. **Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.** E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-político. Assim, por exemplo, deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios; oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um (grifo nosso).

Posto isso, é correto se afirmar que liberdade é conquista constante e de construção da atividade humana, que é busca e edificação da felicidade pessoal, através da coordenação dos meios necessários.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo o artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Tal dispositivo se refere à liberdade de expressão, contudo não o esgota, sendo que a Lei Maior traz ainda no artigo 5º, inciso XVI, que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e artigo 220, quando fala que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição".

Interessante é o apontamento de Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 299), quando relata que "a liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre).".

A liberdade de expressão pressupõe um pensamento, em consequência também é forma de liberdade de pensamento. Aquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade externa é, em uma de suas perspectivas, a liberdade de expressão.

O homem como ser social, tem necessidade de retirar suas opiniões do plano

---

[5] JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2015, p. 235.

das ideias e externá-las e é sobre esse processo que se dá a tutela constitucional. Contudo, é lembrado pela doutrina que tal direito engloba também o de não manifestar o pensamento, ou seja, o silêncio.

O Pacto San José da Costa Rica[6] protege a liberdade de expressão:

> **Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão**
>
> **1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias [sic] de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**
>
> **2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
>
> **a.** o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
>
> **b**. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
>
> **3.** Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
>
> **4.** A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
>
> **5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência** (grifo nosso).

Nesse aspecto, tem-se que a liberdade de se expressar é direito fundamental de construção pessoal do indivíduo, logo é direito de personalidade inato à dignidade da pessoa humana.

Quanto às partes envolvidas em uma relação de direito atinente à liberdade de expressão, a regra histórica sugere que seja um direito a ser exercido pelo cidadão contra o Estado, em típica eficácia vertical da norma fundamental. Nesse aspecto Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 301) frisa que “a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura”, pois se trata “de um típico direito de abstenção do Estado”, logo “essa liberdade será exercida, de regra, contra o Poder Público”.

---

[6] Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1962.

Hodiernamente, há situações que se exigem o exercício da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, um choque de direitos fundamentais entre particulares, e é isso que o supracitado autor[7] estabelece como necessidade de ponderação e apreciação no caso concreto, declarando que:

> **(...) liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos**, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não (...) (grifo nosso).

De forma sucinta, todo direito tem sua limitação, sendo a liberdade de expressão restringida pelo anonimato, definindo que toda ideia que for expressa deve conter a identificação de seu autor/interlocutor, tendo como seu fim a garantia do direito do autor se expressar e o receptor proteger seu campo de direitos fundamentais. É o que se chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, considerando que são exercidos em face de particulares.

O HATERS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Breve Síntese Sobre Os Haters

"Haters" é uma palavra de origem inglesa que significa "os que odeiam", ou, em uma tradução literal, "odiadores" ou "aborrecedores". O termo é utilizado na internet para designar praticantes de "cyberbullying", pessoas que utilizam as redes sociais como principal ferramenta para a prática de violência virtual.

Muitas vezes é utilizada a expressão "haters gonna hate", que pode ser traduzida como "odiadores irão odiar". Tal expressão é tida como conduta caracterizadora do grupo em referência.

As redes sociais servem de transporte para todo o "ódio" acumulado pelos "haters", vez que dificilmente serão identificados, pois se utilizam das facilidades presentes na internet. Muitas das vezes, no anonimato, atacam outros usuários. As vítimas em sua maioria são usuários que tem mais visibilidade na rede (artistas, "bloggers", etc.), o que não impede que pessoas com menor visibilidade também sofram do problema.

---

[7] PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, 2012, p. 299.

O Choque De Direitos

No campo dos direitos fundamentais, uma das questões mais controvérsias é o limite e o âmbito de alcance da liberdade de expressão. Direito de primeira geração, é consagrado na Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 5º. Tal direito hodiernamente enfrenta distorções oriundas do desenvolvimento da comunicação social.

Tem-se que as facilidades inerentes ao uso das redes sociais também possuem seus males. Usuários mal intencionados usam-nas para burlar o sistema de proteção, guarda e limitação dos direitos fundamentais. Em suma, incitam ódio, crimes e práticas preconceituosas, utilizando-se do argumento de estarem sob o pálio do direito fundamental de liberdade de expressão, quando não se escondem sob contas falsas criadas na rede.

Todavia, tal argumento não prospera e outro entendimento não se extrai da leitura do artigo 5º, incisos IV e X, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nos quais fica assegurada, respectivamente, a liberdade de expressão sendo vedado o anonimato e a privacidade – "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)" – Portanto, qualquer atividade expressiva deve ter como condição a identificação de seu autor e o respeito ao campo intimo dos demais indivíduos, ou seja, recriminando claramente perfis falsos e anônimos, posto que o intuito, evidentemente, é que a garantia constitucional de se expressar não fira outra garantia constitucional, qual seja, a privacidade. Visa resguardar os direitos dos interlocutores.

Raciocina-se da seguinte forma: todo e qualquer indivíduo que utilize de alguma rede tem sua intimidade e privacidade resguardados enquanto participe sem se manifestar, a partir do momento que externa sua opinião o seu campo de privacidade diminui, posto que passa a ser exercido o direito de liberdade de expressão, prerrogativa constitucional que veda o anonimato, consequentemente sua identificação se faz mister.

O acesso a sites deve resguardar o direito dos seus usuários de se expressar e de ter sua intimidade garantida, sendo que o anonimato encontra restrição quando uso daquela afeta direito alheio. Conclui-se que a proteção da intimidade não alcança o anonimato.

Interessante julgado do STF[8]:

> Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não se pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra 'o direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Ainda, em sede de direito comparado, tem-se o caso Chanplinsky v. New Hampshire[9] no qual a Suprema Corte Americana afirmou que "o uso de palavras obscenas com a intenção de se ofender a quem se dirige, provocando perigo de pronta e violenta retaliação, está ao desabrigo da proteção do direito fundamental". Nessa esteira, o STF também já declarou que ideias que visem o resgate de ideologias subversoras da ordem constitucional e incitadoras de preconceitos não são protegidas pela liberdade de expressão (HC 81.885, DJ de 29-8-2003, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Destarte, nota-se que a liberdade de expressão tem como condição a identificação de seu autor e como limite o campo de direitos fundamentais alheio, principalmente a intimidade, sendo que, caso haja abuso da expressão e ataque à intimidade de outrem, a identificação de seu produtor é medida que se impõe como controle repressivo do dano eventualmente causado.

Ademais, é o que efetiva a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 5º, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O choque de princípios fundamentais, no caso a privacidade e intimidade e a liberdade de expressão, deve ser resolvido com base na teoria da harmonização de direitos, em que se prioriza certo direito em face de outro, com base no caso concreto.

Em consequência, é evidente que a atividade dos "haters" não encontra guarida no direito constitucional da liberdade de expressão. Nenhuma violência pode ser tida como liberdade de expressão, assim sendo a prática do "cyberbullying"

---

[8] HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-09-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.

[9] 315 US 568-1942, citado por Paulo Gustavo Gonet Branco, 2012, p. 310.

exige em sede de harmonização de direitos fundamentais que se tutela a privacidade e imagem da vítima e que se mitigue a liberdade de expressão do ofensor, punindo-o repressivamente.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LEI 12. 965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Em sede de infraconstitucionalidade, é a lei que regulamenta a garantia e os deveres referentes ao uso da internet no Brasil.

Tem-se em seu artigo 2º, caput, que "A disciplina do uso da internet no Brasil **tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão".**

Afere-se da leitura do dispositivo legal supracitado que o uso da internet se pauta pela liberdade de expressão, continuadamente o artigo subsequente da mesma lei, qual seja o 3º, traz o rol de princípios que regem o uso da internet.

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> **I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal**;
> **II – proteção da privacidade**;
> III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;
> V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
> **VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei**;
> VII – preservação da natureza participativa da rede;
> VIII – liberdade dos modelos de negócio promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
> **Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte** (grifo nosso).

Portanto, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a lei nº 12. 965/2014 trata das funcionalidades dos direitos fundamentais em relação ao uso da internet, descrevendo esta como instrumento hábil para a manifestação do pensamento e personalidade, restringindo o mínimo ideal para a salvaguarda da privacidade de seus usuários.

Contudo, como já dito em capítulo anterior, evidente é o problema quando se trata dos limites de exercício dos direitos. Há claro abuso da liberdade de expressão por parte dos "haters" e notório desrespeito aos demais direitos de personalidade das vítimas. Entretanto, é importante ressaltar que a lei em comento também trata da responsabilização dos agentes (usuários) conforme suas atividades, inteligência do

artigo 3º, inciso VI, desta.

Ademais, o artigo 7º, inciso I, da mesma lei é claro ao afirmar que é assegurado ao usuário a "inviolabilidade da intimidade da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", corroborando a preocupação do legislador infraconstitucional com o possível abuso de diretos.

As formas de proteção são inúmeras, o problema se encontra fixado na identificação dos usuários que prosperam tal abuso. A maioria dos "haters" se esconde em perfis falsos nas redes sociais, mantendo-se nas sombras do mundo virtual, sendo quase impossível localizá-los.

Para fins de aplicação da lei, o legislador considerou IP como "o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação" [10], sendo terminal o dispositivo que se conecta a internet, contribuindo para a ideia que a forma mais eficiente de localização dos "haters" é o rastreamento do endereço de IP, descobrindo assim de onde partiu a agressão.

Entretanto, a identificação do endereço de IP está longe de ser medida efetiva para se alcançar os "haters", posto que os praticantes de "cyberbullying" muitas vezes utilizam terminais situados em "*lan houses",* ou ainda programa "*proxy"*, por exemplo, onde o usuário pode agir completamente no anonimato, vez que o endereço de IP encontrado será o do servidor "*proxy".* Há ainda outro exemplo, como as redes abertas de acesso a internet, onde os usuários são inúmeros e a identificação desses é praticamente impossível (aeroportos, por exemplo).

Consequentemente, todas as garantias dadas pela legislação visando intimidar e punir os "haters" cai por terra ante a insuficiência de recursos hábeis.

---

[10] Art. 5º, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a própria Constituição Federal limitar a liberdade de expressão à identificação do autor em clara tentativa de se efetivar o direito a imagem, honra e vida privada e garantir a eficiência da responsabilidade civil, os meios empregados nas relações sociais na contemporaneidade não favorecem o ambiente de tutela desses direitos, posto que as redes sociais servem de meio para que grupos atuem nas sombras da internet e se expressem no anonimato, flagrantemente contrariando norma constitucional.

Os “haters”, por meio das já mencionadas facilidades de ocultação da internet, atacam demais usuários, propagando a violência virtual e saindo impunes ante a fragilidade do sistema de repressão, tornando as páginas da web o “calcanhar de Aquiles” [11] dos direitos fundamentais atinentes à personalidade.

Outrossim, como demonstrado, tanto em campo de infraconstitucionalidade como de constitucionalidade, há veemente preocupação com os limites dos direitos fundamentais e suas possíveis distorções, considerando que o próprio legislador criou limites e sistemas de reparação em havendo transcendência das barreiras positivas impostas. O Pacto San José da Costa Rica já demonstrou sua preocupação ao asseverar que existem limites.

A Suprema Corte Americana, onde a liberdade de expressão é permitida mesmo que anonimamente por força da primeira emenda, já foi incisiva ao afirmar que toda expressão violenta deve ser repudiada. A atividade dos “haters” é recheada de ódio e violência, visto que disseminam preconceitos e retaliações subversoras da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, é perceptível que o problema não é a falta de proteção e mecanismos normativos, mas os meios para sua efetivação. Norma constitucional há, norma infraconstitucional há, o que não há é instrumento eficiente para a punição dos “haters”.

Em suma, não se pode cogitar que a violência virtual em comento tenha guarida na liberdade de expressão, posto que esta mesmo, primeiramente veda o anonimato, que é uma das muitas características dos “haters”, e secundariamente tem seu limite em demais direitos fundamentais, à exemplo a intimidade e vida privada.

---

[11] Na mitologia grega, Aquiles era o herói que tinha seu ponto fraco no calcanhar. Fraqueza esta que foi sua queda na guerra de Tróia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Mci**. Brasília, DF,

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

O QUE são Haters. Disponível em: <http://www.significados.com.br>. Acesso em: 30 jun. 2016.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **Anonimato e internet: Análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Supremo Tribunal Federal. **Acórdãos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2016.